



Número: **0822059-61.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível**

Última distribuição : **22/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0822059-61.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO SOUSA DO ROSARIO (APELADO)</b>	<b>CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12470 441	03/01/2022 11:20	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0822059-61.2019.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>ANTONIO SOUSA DO ROSARIO</b>
Advogado(s):	<b>CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>

**EMENTA:** CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. RESP Nº 1.388.030/MG, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 573 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seu advogado, em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN (ID 11218526), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (proc. Nº 0822059-61.2019.8.20.5106), movida contra si por ANTÔNIO SOUSA DO ROSÁRIO, que julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por ANTONIO SOUSA DO ROSARIO para condenar a ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC, reconhecendo-se o valor irrisório da condenação, bem como levando-se em conta a justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois para a fixação de honorários sucumbenciais.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem- se.”

Insurgindo-se contra a sentença, a empresa Seguradora interpôs recurso (ID 11218528). Em suas razões, suscitou prejudicial de mérito, consistente na ocorrência da prescrição baseada no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil.

Asseverou que o autor tinha ciência inequívoca do caráter permanente de sua invalidez, havendo uma distorção da aplicação da Súmula 278 do STJ.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

A parte autora, devidamente intimada, apresentou contrarrazões (ID 11218533).

A 17<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11290226).

É o relatório.

### **VOTO**

Verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A empresa Demandada interpôs o presente recurso, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição.

Incontroverso que à presente ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT aplica-se o prazo trienal de prescrição disposto no art. 206, § 3º, IX do Código Civil.

A questão posta no apelo refere-se ao marco inicial de sua contagem.

A Apelante aduz que o sinistro que vitimou o Autor deu-se em 09/04/2016 e que em 24/05/2017 o demandante deu entrada no pedido administrativo para ressarcimento, suspendendo o prazo até a data de 11/12/2017 quando a ré encaminhou carta de negativa da reparação, voltando o prazo trienal a fluir e encerrando-se em 09/11/2019, tendo a ação sido ajuizada apenas em 10/11/2019, após o prazo prescricional.

Não merece prosperar o apelo.

Observo que a contagem desse interregno deve iniciar-se a partir do recebimento administrativo de valor indenizatório, como bem dispõe o recurso repetitivo nº 1418347/MG, cujo teor transcrevo a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.
2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008." (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015) (destaquei)

Como não houve qualquer recebimento de valor indenizatório, posto que teve seu pedido negado, aplica-se a Súmula 278 do STJ pela qual “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

No caso vertente, evidenciou-se que a incapacidade permanente decorrente do sinistro, somente pode ser aferida através da perícia médica, realizada em juízo, que aconteceu em 05/05/2021, porquanto, até então, não se vislumbra dos autos a comprovação de que o autor tinha conhecimento que era portador de invalidez permanente, ônus que competia a seguradora-ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC, dado que, ao suscitar a prejudicial de mérito em análise, atraiu para si tal incumbência.

Por oportunidade do julgamento do REsp. nº 1.388.030/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual em ação de Seguro DPVAT, o prazo prescricional somente inicia a partir do conhecimento do segurado ou sua família acerca do caráter permanente da invalidez. Confira-se o respectivo julgado:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.*

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.*
- 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.*
- 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.*

*3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014) (destaquei)

Por sua vez, a Súmula 573 do STJ consolidou o posicionamento segundo o qual a ciência inequívoca da incapacidade permanente depende de laudo médico, salvo se for ela notória, ou se restar comprovado que a vítima tomara conhecimento anteriormente. Vale transcrever o teor do referido verbete:

*"Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução." (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) (destaquei)*

Compulsando os presentes autos, verifica-se que não há qualquer documento comprovando que o Demandante tenha tomado ciência do cunho permanente de suas lesões em momento anterior ao exame constante sob ID 11218169, datado de 05/05/2021, portanto, nos termos da jurisprudência evidenciada, impende concluir que não houve prescrição do direito postulado pelo Autor.

Efetivamente, o termo *a quo* do prazo prescricional deve ser o dia 05 de maio de 2021, data em que o Demandante se submeteu à perícia médica oficial (ID 11218169), eis que somente nessa oportunidade está comprovada a ciência inequívoca do caráter permanente das lesões decorrentes do acidente, não se podendo presumir que tenha ocorrido anteriormente, consoante o entendimento suso mencionado.

Rejeito a prejudicial.

Dante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 85, § 8º.

É como voto.

Desembargador **CLÁUDIO SANTOS**

*Relator*

Natal/RN, 23 de Novembro de 2021.